



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – 2ª REGIÃO.**

90ª VT - São Paulo - Proc. nº 0000536-70.2011.5.02.0090

90ª VARA TRABALHISTA DE SÃO PAULO

T E R M O D E A U D I Ê N C I A

Aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano de 2.012 (dois mil e doze), às 8,30 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MMª Juíza do Trabalho Titular, **Dra. Acácia Salvador Lima Erbeta**, foram apregoados os litigantes JOÃO FERREIRA DE MELO (como reclamante) e TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA. (como reclamada).

Ausentes as partes, ficou prejudicada a proposta final de conciliação.

S E N T E N Ç A

JOÃO FERREIRA DE MELO reclamou de TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA. as verbas e providências discriminadas na inicial de fls.03/18.

Alegou em apertada síntese que foi admitido em 01.07.1977, como oficial de manutenção, sendo que houve rescisão contratual em 20.03.2009, recebendo incorretamente seus consectários legais. Argumentou que



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – 2ª REGIÃO.**

90ª VT - São Paulo - Proc. nº 0000536-70.2011.5.02.0090

realizou acordo no Juízo arbitral, requerendo a sua nulidade; que trabalhava em sobrejornada, sem receber corretamente as horas extras; que faz jus ao restabelecimento do plano de saúde. Por derradeiro solicitou a apresentação dos extratos dos valores aplicados na Cooperativa dos Funcionários do Grupo Comolatti, sob pena de pagamento de multa diária. Argumentou ter direito ao P.L.R., bem como a Carta de Referência. Pediu aplicação de multa normativa e honorários advocatícios para entidade sindical. Requereu, por fim, a comprovação de todos os recolhimentos previdenciários.

A Reclamada defendeu-se às fls. 95/114, indicando a preliminar de coisa julgada material. No mérito, indicou a prescrição parcial, contestando todas as pretensões, esperando pela improcedência.

O reclamante manifestou-se sobre a defesa a fls.120/134.

Em audiência, as partes foram ouvidas, encerrando-se a instrução processual à fl. 94.

A reclamada apresentou razões finais as fls.135/136.

Foram rejeitadas as propostas conciliatórias.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – 2ª REGIÃO.**

90ª VT - São Paulo - Proc. nº 0000536-70.2011.5.02.0090
É O RELATÓRIO. DECIDO.

1) PRELIMINAR DE COISA JULGADA
MATERIAL.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito da ação e, como tal, será analisada.

2) DO MÉRITO

2.1) DA PRESCRIÇÃO

Acato a prescrição parcial a incidir sobre as verbas deferidas, anteriores a 15.03.2006.

2.2) DA NULIDADE DO ACORDO ARBITRAL

Pugnou o Autor pela nulidade do acordo celebrado perante a Câmara de Arbitragem e Mediação do Estado de São Paulo (doc. 14 do volume de documentos), sob a alegação de vício de consentimento.

Razão não lhe assiste.

Cabia ao Autor ter comprovado robustamente o fato constitutivo do direito postulado, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, não o fazendo satisfatoriamente, sem produzir nenhuma prova que indique, de fato, vício de consentimento na avença lícitamente pactuada.

Entendo que quanto aos conflitos individuais, embora não se deixe de reconhecer o caráter



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – 2ª REGIÃO.**

90ª VT - São Paulo - Proc. nº 0000536-70.2011.5.02.0090

protetivo do direito material laboral, é fato incontestável que nem todos os direitos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho assumem a feição irrenunciável pregada pela doutrina especializada mais conservadora.

Se assim não fosse, não se estenderia o estímulo sempre crescente à conciliação (e à conseqüente transação), de tal sorte que parece perfeitamente viável solucionar questões trabalhistas que envolvam direitos disponíveis através da instituição do juízo arbitral.

Não se deve confundir os direitos da personalidade do empregado (tal como vida, liberdade e integridade física), notadamente indisponíveis, com os créditos oriundos da relação de trabalho, obviamente disponíveis, visto que admitem prescrição, revelia, renúncia, transação, etc.

Inclusive, o C. TST admite a utilização da arbitragem na solução dos litígios individuais trabalhistas, conforme os termos do AIRR - 1475/2000-193-05-00, não estando à matéria pacificada na doutrina e na jurisprudência.

A ausência de previsão expressa no artigo 114 da CF acerca da possibilidade de utilização da arbitragem em litígios individuais não caracteriza um óbice



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – 2ª REGIÃO.**

90ª VT - São Paulo - Proc. nº 0000536-70.2011.5.02.0090

à utilização desse instituto, porque as regras básicas de interpretação condicionam o exegeta a verificar que as proibições não se presumem da omissão da lei, sob pena de ferir o princípio da legalidade, insito no artigo 5º, inciso II, da CF, preceituando: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Portanto, no caso dos autos, entendo improcedente a presente reclamatória, na medida em que o reclamante deu ampla e irrevogável quitação para a Reclamada, quanto ao contrato de trabalho existente entre as partes, para nada mais reclamar.

Ainda que assim não fosse, a reclamatória continuaria sendo improcedente, na medida em que o reclamante admitiu que desfrutava de 1,12 horas de intervalo para alimentação de segunda a sexta-feira. Logo, trabalhava 48 minutos diariamente para compensar a falta de trabalho aos sábados. Não havendo assim que se falar em horas prorrogadas.

No tocante ao restabelecimento do Plano de Saúde, o autor não merece outra sorte. Em nenhum momento indicou que assumiu integralmente o pagamento do Plano de Saúde após seu desligamento da reclamada, como exige o



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – 2ª REGIÃO.**

90ª VT - São Paulo - Proc. nº 0000536-70.2011.5.02.0090

artigo 31 da Lei nº9.656/98. Aliás, a assiste razão à reclamada ao argumentar que após o rompimento contratual passa a não ter responsabilidade pelo Plano de Saúde do reclamante que permanece com a Empresa de Convênio Médico.

No mesmo passo o reclamante não especificou as diferenças que entendeu não resgatadas da Cooperativa de Créditos, apesar dos documentos juntados pela demandada.

O reclamante recebeu o valor de R\$ 1.400,00 a título de PLR por ocasião do acordo arbitral (doc. 14 do volume de documentos da reclamada).

Por derradeiro, o demandante não demonstrou nos autos que solicitou o fornecimento de Carta de Referência por ocasião da dispensa, como exige a cláusula 51ª da norma coletiva.

Inexiste infração a norma convencional a justificar a aplicação de multa normativa.

Diante do princípio da sucumbência e da igualdade de tratamento das partes, considerando que o Autor postulou por honorários advocatícios, igual direito cabe a Reclamada. Por isso, condeno o Reclamante a honorários advocatícios em favor da Reclamada, no importe de 10% do valor da causa.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – 2ª REGIÃO.**

90ª VT - São Paulo - Proc. nº 0000536-70.2011.5.02.0090

Defiro o pedido de Justiça Gratuita apenas para isenção do pagamento das custas judiciais.

Ante todo o exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** a presente reclamatória proposta por JOÃO FERREIRA DE MELO contra TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.

Custas pelo reclamante no valor de R\$-440,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 22.000,00.

INTIMEM-SE. NADA MAIS.

ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA

JUÍZA TITULAR